



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.706, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que a assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos os mesmos profissionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que a assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos os mesmos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para estabelecer que a assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos os mesmos profissionais.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A A assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos mesmos profissionais.

Parágrafo único: Havendo necessidade de substituição do profissional que realiza o atendimento multidisciplinar, o paciente deverá ser notificado sempre que possível com, no mínimo, trinta dias de antecedência, salvo situações de caso fortuito ou força maior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar que, sempre que possível, o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) seja realizado pelos mesmos profissionais de saúde, preservando o



\* C D 2 5 7 0 6 6 3 7 1 8 9 0 0 \*

vínculo terapêutico estabelecido. Tal vínculo é essencial para o progresso clínico, especialmente em indivíduos que apresentam rigidez cognitiva, dificuldade de comunicação e sensibilidade a mudanças de rotina.

A continuidade no atendimento permite que os profissionais adquiram conhecimento profundo sobre as características, comportamentos e necessidades específicas do paciente. Essa constância favorece a identificação de sinais não verbais e alterações emocionais sutis, aspectos que são fundamentais na abordagem terapêutica de pessoas com TEA.

A quebra abrupta desse vínculo, por meio da troca de profissionais ou da modificação do ambiente terapêutico, pode resultar em regressão clínica, crises de comportamento, desregulação emocional e sofrimento tanto para os pacientes quanto para seus familiares. Essas consequências são especialmente severas no caso de pessoas com TEA, cuja adaptação a novas interações pode ser bastante limitada.

Infelizmente, situações como descredenciamento de clínicas e mudanças estruturais nos sistemas de saúde, público ou privado, têm provocado a substituição repentina de equipes, sem o devido planejamento de transição, impactando negativamente o tratamento.

Reconhece-se, por outro lado, que há situações inevitáveis que justificam a troca de profissionais, como afastamentos por motivos de saúde, transferências ou desligamentos. Assim, a presente proposta busca equilibrar a importância da continuidade terapêutica com a realidade da rotatividade profissional, promovendo um cuidado mais humanizado e estável para pessoas com TEA.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-8469



\* C D 2 5 7 0 6 3 7 1 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

**FIM DO DOCUMENTO**